

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

**JONATHAN BARROS VITA**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

---

### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e das Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Wehrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giulia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

**DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**PERSONAL DATA VERSUS SENSITIVE DATA: WHEN CAN DATA LEAKAGE LEAD TO PRESUMED DAMAGE? ANALYSIS OF THE DECISION OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE IN THE LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS**

**Tatiana Manna Bellasalma e Silva  
Ivan Dias da Motta**

**Resumo**

O presente trabalho tematiza o teor do AREsp nº 2130619 do STJ à luz da LGPD e dos direitos da personalidade, estabelecendo a diferenciação entre os dados pessoais e os dados sensíveis previstos na referida legislação. O problema de pesquisa pode ser assim sintetizado: em que medida os dados pessoais e os dados sensíveis diferem e porque quando vazados os primeiros não causam danos morais in re ipsa segundo a jurisprudência do STJ? A hipótese lançada é de que os dados pessoais e os dados sensíveis enquadram-se em categorias distintas: enquanto os dados pessoais têm viés cadastral, os dados sensíveis referem-se à esfera existencial da pessoa, embora ambos, façam parte dos direitos personalíssimos tutelados pelo Estado. O objetivo geral do estudo consiste em analisar a principal diferença entre dados pessoais e dados sensíveis estabelecendo a relação de ambos com o dano moral presumido. Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, são estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem à estrutura do artigo: a) identificar como a produção de dados se tornou um processo irrefreável traduzindo a realidade da sociedade da informação; b) diferenciar dados pessoais e dados sensíveis à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e dos Direitos da Personalidade e c) analisar o teor do AREsp 2130619 do STJ relativo ao Dano moral pelo vazamento de dados. Empregou-se o método hipotético-dedutivo, utilizando-se, como técnicas de pesquisa, o estudo doutrinário, documental e análise de caso.

**Palavras-chave:** Proteção de dados, Direitos da personalidade, Lei geral de proteção de dados, Dano, Dados pessoais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work discusses the content of AREsp nº 2130619 of the STJ in the light of the LGPD and personality rights, establishing the differentiation between personal data and sensitive data provided for in the referred legislation. The research problem can be summarized as follows: to what extent do personal data and sensitive data differ and why, when leaked, the former do not cause moral damages in re ipsa according to the STJ jurisprudence? The hypothesis launched is that personal data and sensitive data fall into different categories: while personal data have a cadastral bias, sensitive data refer to the

existential sphere of the person, although both are part of the very personal rights protected by the State. The general objective of the study is to analyze the main difference between personal data and sensitive data, establishing the relationship of both with the presumed moral damage. To achieve the general objective of the research, three specific objectives are established, which correspond to the structure of the article: a) to identify how the production of data has become an unstoppable process translating the reality of the information society; b) differentiate personal data and sensitive data in light of the General Data Protection Law and Personality Rights and c) analyze the content of AREsp 2130619 of the STJ regarding moral damage due to data leakage. The hypothetical-deductive method was used, using doctrinal and documental studies and case analysis as research techniques.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Data protection, Personality rights, General data protection law, Damage, Personal data

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tematiza o teor do AREsp nº 2130619 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 – e dos direitos da personalidade, estabelecendo a diferenciação entre os dados pessoais e os dados sensíveis previstos na referida legislação. Atualmente, observa-se que a produção e coleta de dados tomou dimensões inimagináveis em todo o mundo. Com o avanço tecnológico e a facilidade de utilização de dispositivos móveis a velocidade e quantidade de dados que são produzidos e coletados diuturnamente é imensurável. Tal cenário levou a uma avalanche de informações disponíveis, inclusive voluntariamente, impactando sobremaneira o modo de ser da pessoa no mundo.

O processo de datificação<sup>1</sup> humana traduz a realidade vivida na atualidade em que toda a existência humana converge para o virtual, e isso ocorre muito antes do indivíduo nascer, com inúmeros aparatos tecnológicos que proporcionam exames cada vez menos invasivos, porém, mais precisos dos fetos em gestação. Todavia, esse processo de produção de dados também suscita discussões sobre a privacidade, a segurança e o uso responsável dessas informações. Neste artigo, discutir-se-á a produção de dados como um processo irrefreável e seus reflexos na realidade da sociedade da informação, bem como o vazamento de dados pessoais e sensíveis e a diferenciação na responsabilização pelo ocorrido em razão de cada espécie de dado vazado.

O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado da seguinte forma: em que medida os dados pessoais e os dados sensíveis diferem e porque quando vazados os primeiros não causam danos morais *in re ipsa* segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça?

A hipótese inicialmente lançada ao problema de pesquisa é de que os dados pessoais e os dados sensíveis enquadram-se em categorias distintas: enquanto os dados pessoais têm viés cadastral, os dados sensíveis referem-se, em última análise, à esfera existencial da pessoa e, embora ambos, façam parte dos direitos personalíssimos tutelados pelo Estado. Desta forma, quando há vazamento de dados pessoais, o que se publiciza são elementos cadastrais do indivíduo e acessíveis pela rede, o que, em tese, não levaria, isoladamente, a um dano moral presumido (*in re ipsa*).

---

<sup>1</sup> Segundo Bruno Ricardo Bioni (2020) a datificação deve ser entendida como conjunto de informações que são armazenadas em gigantescos bancos e que passam a ser processadas como dados, os quais são analisados por algoritmos que apontam as preferências, conteúdos e gostos daquele determinado usuário e possibilitam à aquela pessoa o que ela quer ver, e é assim que cada pessoa é reduzida a dados, pautados em confiança, já que por meio deles é possível saber mais sobre alguém, do que a própria pessoa.

O objetivo geral do estudo consiste em analisar a principal diferença entre dados pessoais e dados sensíveis estabelecendo a relação de ambos com o dano moral presumido. Para alcançar o objetivo geral da pesquisa, são estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem à estrutura do artigo em três seções, a saber: a) identificar como a produção de dados se tornou um processo irrefreável e que traduz a realidade da sociedade da informação; b) diferenciar dados pessoais e dados sensíveis à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e dos Direitos da Personalidade; e c) analisar o teor do AREsp nº 2130619 do STJ no tocante ao dano moral pelo vazamento de dados.

O artigo foi perspectivado pelo método hipotético-dedutivo. Como técnica de pesquisa, utilizou-se o estudo doutrinário e documental, concretizados por meio da análise da produção acadêmica e jurisprudencial a respeito do tema central do texto, bem como pela análise de caso, concretizada a partir da avaliação do teor do AREsp nº 2130619 do STJ.

## **2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PROCESSO DE DATIFICAÇÃO HUMANA COMO PROCESSO IRREFREÁVEL**

A história foi marcada por diversas alterações no que tange à organização social da humanidade, posto que em cada período estabeleceu-se um elemento nuclear em que a sociedade se estruturou. Assim, cada período foi marcado pelo surgimento de suas riquezas. A título de exemplo pode-se observar que, durante o período histórico caracterizado pela sociedade agrícola, a riqueza incidia da terra, eis que o produto agrícola era o propulsor da economia. Não obstante, a sociedade industrial caracterizou-se a partir da criação das máquinas a vapor e da eletricidade, as quais modificaram a forma de produção da riqueza. Posteriormente, a partir da Segunda Guerra Mundial, a denominada sociedade pós-industrial fundou-se não apenas na sua produção, mas também na prestação de serviços, que se tornou o estímulo da economia (BIONI, 2020).

Na atualidade, a organização da sociedade está fundada na evolução tecnológica, que apresentou instrumentos adequados para processar e transmitir informações em uma velocidade e quantidade outrora inimagináveis (BIONI, 2020). Desta forma, a informação resultou na riqueza fundamental da sociedade da informação, criando uma nova mercadoria, de grande valor e interesse: os dados (LIMBERGER, 2008).

A internet acarretou inúmeros avanços e facilidades ao mundo da comunicação, bem como inovou no que diz respeito à transmissão e armazenamento de dados em nível mundial e em tempo real. Entretanto, vale ressaltar que ela nasceu após as Grandes Guerras, durante a

Guerra Fria, tendo sido criada nos Estados Unidos, onde foi empregada como meio de comunicação militar. Todavia, ela foi se desfigurando das atividades militares ao longo do tempo e tomou a direção da configuração que se vê hoje, na qual considera-se a envergadura dos aparelhos eletrônicos de se conectar à internet (CASTELLS, 2003).

Atualmente a internet toma uma conotação totalmente distante daquela para a qual fora criada, eis que objetiva a expansão das comunicações em todas as áreas, estabelecendo-se um paralelo entre o homem e suas tecnologias, uma vez que todas as áreas da existência humana estão migrando e sendo espelhadas no mundo virtual, inclusive de forma voluntária pela própria pessoa. Assim, o véu que separa o mundo real do virtual é translúcido, como uma fina película. A pessoa acaba por se ver obrigada à interação virtual, sendo praticamente impossível se abster do uso das tecnologias. Hoje, em qualquer que seja a área, a internet apresenta-se como um meio de auxiliar o indivíduo nas tarefas cotidianas, resultando em uma “simbiose profícua entre homem e máquina” (FACHIN; SILVA, 2021, p. 234).

No entender de Manuel Castells (2022, p. 560) a sociedade da informação, por ele denominada de sociedade em rede, é caracterizada por uma nova ordem social e apresenta uma sequência de eventos decorrentes da “lógica incontrollável dos mercados, da tecnologia, da ordem geográfica e inclusive da determinação biológica”.

Destarte, a informação ocupa posição nuclear e qualificante da sociedade atual: sociedade da informação. Nesse contexto, a informação é o (novo) elemento estruturante que (re)aparelha a sociedade, da mesma maneira como ocorreu nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial, com a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, e os serviços, respectivamente (BIONI, 2020).

A inteligência artificial armazena e administra todas as publicações e transmissões que são feitas na internet. Desta forma, diante deste acúmulo acelerado e da abundância de dados produzidos, todos ficam acondicionados em imensos bancos que possuem as mais várias informações possíveis, sendo denominados *Big Data* ou grandes dados, que contêm informações que se reproduzem de forma inconcebíveis até pouco tempo (REMÉDIO; REMÉDIO; REMÉDIO, 2020).

Datificação, é, portanto, o conjunto de informações que são armazenadas em imensos bancos e que passam a ser processadas como dados, os quais são analisados por algoritmos que identificam as preferências, conteúdos e gostos daquele determinado usuário e propiciam àquela pessoa o que ela quer ver/sentir/utilizar. É desta forma que cada pessoa está sendo reduzida a um conjunto de dados, pautados em confiança, já que com eles é possível saber mais sobre alguém, do que a própria pessoa (MATTEU, 2020).

Segundo Doneda (2021), a datificação é um fenômeno que se relaciona à transformação de informações em dados, possibilitando a sua coleta, armazenamento, processamento e uso. Com o advento da evolução tecnológica, tornou-se possível coletar e processar grandes volumes de dados, suscitando oportunidades para a concepção de novos produtos e serviços pautados em informações coletadas sobre indivíduos.

Entretanto, há que se considerar que o processo de datificação também traz provocações à privacidade e à proteção de dados pessoais. A coleta abundante de informações pode gerar uma exposição indevida de dados pessoais e à violação de direitos personalíssimos. Por esta razão, é extremamente relevante fixar regras claras para a proteção de dados pessoais, como por exemplo, a exigência de consentimento para a coleta e o uso de informações, a transparência sobre a finalidade da coleta e a garantia de direitos para os titulares dos dados (DONEDA, 2021).

Entende-se que o *Big Data* é um fenômeno típico da sociedade da informação, visto que estas informações possuem grande valor, pois com elas é possível a realização de grandes feitos, fazendo com que pessoas de grande influência e poder paguem valores altíssimos pela obtenção destes dados (MARTINS; JORGETTO; SUTTI, 2019).

O Big Data admite que as buscas realizadas na internet se tornem dados. A partir disso, os detentores destes dados os analisam objetivando entender a preferência de determinadas massas, ou seja, situações corriqueiras das pessoas estão sendo utilizados como dados a serem estudados. Inclusive, os usuários são identificados pelo endereço de IP. Assevera-se, destarte, que o Big Data é um fenômeno proveniente da Sociedade da Vigilância (ALCANTARA, 2017).

Nos dias de hoje, pode-se assegurar que a nova riqueza mundial são os dados, ou seja, eles configuram o “novo petróleo” da sociedade da informação. Considerando-se que através deles é possível a concretização de grandes acontecimentos, tais como a formação de grandes governos, melhor aceitação de novos produtos no mercado, análises sobre preferências ou conteúdos que uma grande parcela da sociedade estabeleceu como prioridade e até estudos comportamentais. Deste modo, assevera-se que o mundo está diante de uma nova “corrida armamentista”. Entretanto, a nova fonte de poder não são mais armas, mas sim, informações<sup>2</sup> (COSTA; OLIVEIRA, 2019).

---

<sup>2</sup> De acordo com Tavares (2022, p. 33) dado “é o estado primitivo e fragmentado da informação, ou seja, uma informação em estado potencial, sendo temporalmente localizado no momento anterior ao tratamento. [...]. A informação por sua vez, atinge o limiar da cognição, visto que pressupõe uma depuração de conteúdo, extraído a partir do processamento, organização e conversão de dados brutos em coisas”.

Na sociedade da informação pode-se afirmar que as pessoas se resumem as informações que produzem, uma vez que elas os definem, classificam e rotulam (MORAES, 2007). Desta forma, há que se considerar a importância indiscutível da que segurança dos dados na sociedade da informação impõe. Na sociedade atual, em que as operações são efetuadas com dados pessoais, faz-se necessária adequação aos requisitos de segurança impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados, afim de evitar danos ao indivíduo.

Em face das alterações proporcionadas pela evolução tecnológica, especialmente no tocante à datificação da pessoa humana, necessária se faz a atenção ao processo de captação, armazenamento e tratamento de dados. Isso porque há que se considerar as possíveis ofensas aos direitos personalíssimos dos titulares de dados pessoais e sensíveis, estabelecendo a diferença de categorias que versam sobre cada espécie de dados. É com este tema que se ocupa a próxima seção.

### **3 A DIFERENCIAÇÃO ENTRE DADOS PESSOAIS E DADOS SENSÍVEIS À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL**

Inicialmente, cumpre salientar que o objetivo da LGPD em destacar proteção aos dados pessoais e não aos dados gerais, decorre justamente do fato de que ele apresenta um qualificador, ou seja, ele refere-se a uma “pessoa natural identificada ou identificável”<sup>3</sup> (BRASIL, 2018). Ressalta-se que o conceito apresentado não é inédito, sendo o mesmo previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (TAVAREZ, 2022).

Toda informação relacionada à pessoa natural que permite identificá-la ou torná-la identificável é considerada dado pessoal de acordo com o previsto na Lei. Desta feita, são todas as informações atinentes às características ou ações de determinada pessoa, adjudicadas conforme a lei, como por exemplo o nome civil e o domicílio, ou informações referentes a seus atos, como perfil de consumo, opiniões, e demais manifestações (CAMPOS; CABANAS, 2022).

---

<sup>3</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; (BRASIL, 2018)

Por seu turno, a LGPD considera dado pessoal sensível<sup>4</sup> todo dado de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Ressaltando-se que os dados sensíveis, em especial quando se referem a crianças e adolescentes<sup>5</sup>, tem previsão de procedimentos específicos na lei (BRASIL, 2018).

A LGPD apresenta a diferenciação do tratamento de uma categoria especial de dados pessoais: os chamados “dados sensíveis”. Uma vez que, se o tratamento de qualquer dado pessoal tem o potencial de lesionar o seu titular, determinados dados apresentam potencialidade de dano qualificado no que se refere à pessoa humana. A diferenciação de tratamento normativo, importando em aplicação de regras específicas a cada categoria, justifica atenção especial a essa especial categoria normativa (KONDER, 2020).

Desta feita, ao erigir um regime distinto de proteção aos dados sensíveis, mais rigoroso do que o dispensado aos dados pessoais em geral, denota a preocupação em proteger o titular dos dados de eventual distinção ou diferenciação em razão de aspectos específicos da sua personalidade. Uma vez que, os dados sensíveis são especialmente propensos a utilização para fins discriminatórios: como exclusão, segregação e estigmatização, de tal forma que o seu tratamento pode alcançar negativamente à dignidade do titular dos dados (TAVAREZ, 2022).

A diferenciação entre dados pessoais em geral e dados pessoais sensíveis não é exclusivamente conceitual, uma vez que a LGPD prevê disciplina normativa diversa: ao tratamento dos dados pessoais sensíveis se aplicam normas distintas daquelas aplicadas ao tratamento dos dados pessoais não sensíveis, exatamente com o intuito de evitar o emprego desses dados para fins discriminatórios (KONDER, 2020).

A proteção dos dados pessoais é uma maneira de garantir a dignidade e a liberdade dos indivíduos. A partir da perspectiva dos direitos da personalidade, a proteção dos dados pessoais é essencial para a proteção da privacidade e da intimidade das pessoas, bem como para a

---

<sup>4</sup> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018)

<sup>5</sup> O tratamento diferenciado de dados de crianças em adolescentes está previsto na Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes, da Lei nº 13.709/2018. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm).

promoção da autodeterminação e do desenvolvimento individual (CARRARA; FERREIRA, 2017).

No tocante aos direitos da personalidade, um dos aspectos mais atraentes e desafiadores é que continuam surgindo novas situações relacionadas à personalidade do indivíduo que não foram previstas pelo legislador, tornando esses interesses uma categoria aberta. Em vez de uma lista definitiva de direitos da personalidade, reconhecemos que a pessoa humana - e, portanto, sua personalidade - é um valor unitário e integral que faz jus a proteção completa pelo ordenamento jurídico. Esse conceito é flexível e inclui um número ilimitado de hipóteses, desde que não viole os direitos de outras personalidades. O legislador civil português acertou ao adotar uma cláusula geral de proteção, reconhecendo que a proteção dos direitos da personalidade deve ser a mais ampla possível para ser eficaz. O artigo 70º, 1, do Código Civil Português de 1966 estabelece: "A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral" (MORAES, 2007).

Desta feita, considerando que os direitos da personalidade são uma “noção inacabada” que deve ser sempre amoldada de acordo com a evolução social e humana, e em especial, neste contexto face a avalanche de dados produzidos pelas pessoas na sociedade da informação. Recorrendo a premissa, será possível detectar uma nova variante desta categoria jurídica para nela inserir a proteção dos dados pessoais (BIONI, 2020).

Por conseguinte, os direitos da personalidade não se cingem àquelas situações previstas no Código Civil brasileiro, uma vez que o seu rol *numerus apertus* (rol aberto). Sendo assim, eles não se esgotam naquelas espécies enumeradas nos artigos 11 a 21 do da referida lei, o que possibilita o reconhecimento da proteção dos dados pessoais como um novo direito da personalidade (BIONI, 2020).

Os direitos da personalidade têm por característica principal sua elasticidade, uma vez que, fazem parte de uma cláusula geral de proteção de tutela e promoção da pessoa humana ou de um sistema geral de tutela à pessoa humana. Neste sentido, um dado, relacionado à uma pessoa, pode se inserir dentre os direitos da personalidade. Para esse intuito, ele deve ser adjetivado como pessoal, caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular (BIONI, 2020).

A proteção de dados carece de uma abordagem interdisciplinar, sendo que os dados pessoais devem ser tutelados sob a ótica dos direitos da personalidade, uma vez que fazem parte do rol de direitos que tutelam a pessoa humana. Desta feita, a proteção de dados pessoais trata-

se de um desafio complexo, que envolve aspectos jurídicos, tecnológicos e sociais, e, por conseguinte, exige uma abordagem integrada para a sua regulamentação (TEFFÉ, 2021).

E, por conseguinte, gradativamente, as atividades de processamento de dados têm influência na vida das pessoas. Na sociedade da informação, as relações sociais e a economia se orientam e movimentam a partir desses signos identificadores do indivíduo: os dados (BIONI, 2020). Em uma pesquisa realizada pelo Pew Research Center, constatou-se que a maioria dos norte-americanos está preocupada com o uso que as empresas fazem de seus dados pessoais. Segundo o estudo, 81% dos entrevistados afirmaram que os potenciais riscos dos dados pessoais superam os benefícios. Esse dado reforça a relevância da proteção dos dados pessoais como um direito personalíssimo (FRY; HENDERSON, 2014).

O esforço para que se efetive a proteção de dados pessoais e a sua alocação como direito personalíssimo objetiva garantir a ausência de traços diferenciais nas relações sociais, com o intuito de propiciar que a pessoa desenvolva livremente sua personalidade. Em resumo, a proteção dos dados pessoais afigura-se de basal importância para que o indivíduo se realize e se relacione na sociedade, o que é uma característica determinante dos direitos da personalidade (BIONI, 2020).

A proteção de dados pessoais apresenta-se como um tema essencial nas discussões atuais sobre direitos da personalidade e privacidade na era digital. Com o advento da sociedade da informação e do consequente processo de datificação, levou a transformação de informações em dados; propiciando que a coleta, armazenamento e processamento de informações pessoais se tornassem extremamente fáceis e frequentes. Diante disso, surgiu a necessidade de estabelecer mecanismos de proteção aos dados pessoais, reconhecendo-os como uma nova categoria de direitos da personalidade. Desta feita, situações que levam a afrontas a esse direito já estão acontecendo na atualidade, sendo que o Poder Judiciário está sendo chamado a apresentar solução aos casos apresentados, como no tocante ao ARESP 2130619, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que é com esse tema que se ocupa a próxima seção.

#### **4 O JULGAMENTO DO ARESP 2130619 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

O Superior Tribunal de Justiça julgou, recentemente, em sede de agravo de recurso especial (ARESP 2130619<sup>6</sup>) sobre a ocorrência do dano moral em razão do vazamento de dados pessoais. A decisão ganhou grande projeção visto que se trata de um dos primeiros enfrentamentos da matéria sobre o tema: que versa sobre quando o vazamento de dados leva ao dano moral *in res ipsa*.

A ação proposta pela Autora em face da concessionária de energia elétrica de São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - ENEL) cujo objetivo era a indenização pelo vazamento e compartilhamento indevido de dados pessoais. Os dados vazados e compartilhados consistiam em: “nome completo; RG; gênero; data de nascimento; idade, telefone fixo, telefone celular e endereço, além de dados relativos ao contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado com a ré, como: carga instalada; consumo estimado; tipo de instalação e leitura de consumo” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

Ainda na petição inicial a parte autora sustentou que os dados pessoais e contratuais em poder da ré foram acessados e também compartilhados mediante pagamento por um número indeterminado de pessoas estranhas àquela relação contratual. Desta feita, o ocorrido ocasionou a exposição da autora a sofrer com eventuais fraudes e importunações futuras e por tais motivos a autora pleiteou indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à época (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

---

<sup>6</sup> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.

III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023, p. 1-2).

A ação foi julgada improcedente em primeira instância. Em segunda instância a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando provimento à apelação interposta pela parte autora; condenando a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

Opondo-se a decisão proferida em segunda instância a Eletropaulo ao interpor recurso especial fundamentou seu pedido de reforma com base na violação a alguns artigos da Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, e principalmente no que interesse para a análise que se propõe o presente trabalho que a decisão atacada teria pautado-se exclusivamente no Código de Defesa do Consumidor(CDC) e não ter como fundamento a Lei Geral de Proteção de Dados(LGPD) que versa especificamente sobre a matéria. O recurso de agravo não foi admitido pelo Tribunal de origem, razão pela qual foi interposto recurso de agravo que deu origem a decisão que passará a ser analisada (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

Questões de ordem processual foram abordadas pela decisão, todavia, não são objeto de análise proposto por este estudo. Destarte, passar-se-á à discussão referente à ofensa à LGPD. Observou-se que no caso em pauta os dados que foram vazados e compartilhados eram de natureza pessoal e não de natureza sensível, ambos previstos no artigo 5º, I e II, respectivamente da LGPD.

Considerando que a natureza dos dados vazados se refere aos dados de natureza pessoal, embora se tratar de falha indesejável no que tange o tratamento de dados, é de se ponderar que tais dados, de natureza cadastral, podem, na atualidade, serem facilmente acessados por diversos sites a disposição de todos na internet, como por exemplo: tudo sobre todos<sup>7</sup>.

Assim, o impacto do vazamento desses dados não pode ser comparado ao vazamento de dados sensíveis, visto que estes encontram-se em outra categoria de dados. O compartilhamento e vazamento de dados sensíveis pode levar a discriminações e afronta a direitos da personalidade, uma vez que se referem a aspectos existenciais da pessoa humana, tutelado pelos direitos da personalidade.

---

<sup>7</sup> Segundo informações cedidas no próprio site: o website Tudo Sobre Todos é administrado por uma equipe multidisciplinar com o objetivo de reunir os dados da maior quantidade possível de fontes públicas e tornar mais fácil a localização de pessoas e empresas. Disponível em: <https://tudosobretodos.info/quemSomos>. Acesso em 16 abr 2023.

Em que pese a LGPD tenha constituído um conjunto de princípios e regras que buscaram estabelecer um ambiente de responsabilidade proativa, de cunho preventivo, não se pode olvidar o risco imanente de ocorrer lesão na coleta e tratamento de dados pessoais, notadamente ante os riscos inerentes à uma sociedade informacional em que o processo de datificação é pujante (FRAZÃO, 2019).

O caso em tela apresenta a discussão acerca da exposição de dados pessoais, em regra, cadastrais, ou seja, que não se aninham a condição de dados sensíveis, e por consequência oferecem menor risco de lesão aos direitos personalíssimos da parte autora. O vazamento dos dados cadastrais, referem-se a dados que podem ser acessíveis por meio de sites especializados que oferecem esse tipo de serviço.

Ademais, a parte autora não apresentou prova dos danos sofridos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, em razão do vazamento dos dados pessoais. Desta feita, pretendia-se a indenização de dano em hipótese, o que independentemente do sistema adotado pela LGPD (responsabilidade civil subjetiva ou objetiva – o que não é objeto de análise do presente trabalho) não se admite.

O Código Civil brasileiro estabelece em seu artigo 944<sup>8</sup> que a configuração do dano é elemento essencial para a fixação da reparação (BRASIL, 2002). Desta feita, sem a demonstração de dano efetivo e apenas aventando a possibilidade de sofrer um dano futuro, a Autora não logrou êxito em sua demanda.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A sociedade atual tem como elemento qualificante a informação. A sua característica primordial é a velocidade com que se produzem, armazenam e tratam os dados. O processo de datificação humana é inegável e irrefreável, sendo que a cada clique produz-se um rastro imensurável de dados.

Esse processo, além de fascinante é também preocupante, visto que o indivíduo acaba por ser tornar vulnerável ante a voracidade com que os dados são captados. Todo o processo que envolve a captação, armazenamento, tratamento e eliminação de dados oferece um risco em potencial e por esta razão recebeu atenção especial da Lei Geral de Proteção de Dados.

---

<sup>8</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. (BRASIL, 2002)

A depender da categoria de dados vazados ou compartilhados, os danos causados a pessoa humana poderão ser mais ou menos corrosivos, visto que o legislador apresentou duas categorias de dados: dados pessoais e dados pessoais sensíveis. É óbvio que o vazamento de qualquer espécie de dados é condenável, todavia, em se tratando de potencialidade de ofensa aos direitos personalíssimos, os dados pessoais sensíveis podem ser empregados para discriminar indivíduos ou grupos, porque referem-se a dados relativos a saúde, orientação sexual, etnia, religião, entre outros.

No caso em análise, o dado vazado referia-se a dados pessoais, que são aqueles que se referem a informações que identificam ou tornam uma pessoa identificável, como por exemplo: nome, endereço, número de telefone, endereço de *email*, documentos pessoais, ou seja, referem-se a dados cadastrais. A proteção de dados pessoais é importante porque, se esses dados forem mal utilizados, ou até mesmo vazados, como ocorreu no ARESP 2130619, podem levar à violação de direitos.

Observa-se que a espécie de dados vazados é caracterizada por dados pessoais acessíveis publicamente, por meio de sites que oferecem busca de dados cadastrais mediante pagamento. O que em tese, possibilitaria o acesso a dados cadastrais sem grande esforço pelo interessado.

Em que pese os dados pessoais, sejam sensíveis ou não, façam parte do rol de direitos da personalidade, sua ofensa ensejaria dano moral, uma vez que se estaria atingindo a esfera de bem imaterial da pessoa. Há que se considerar que para que o dano seja indenizável ele não pode ser hipotético. Não é todo ato reprovável e ilícito que leva a um dano a outrem.

Para que se configure o dever de indenizar é necessário que a vítima tenha sofrido um dano, seja de ordem material ou moral. No caso em tela, observa-se que não houve a comprovação da ocorrência de um dano efetivo passível de indenização, razão pela qual o pedido da Autora foi julgado improcedente.

Dessarte, a proteção jurídica dos dados pessoais é um imperativo que se apresenta. Trata-se de um novo alcance dos direitos da personalidade, cujo objetivo é evitar que o fluxo informacional seja erosivo à esfera relacional da pessoa humana e, por conseguinte, ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

A LGPD é uma lei recente. Sendo que a interpretação e aplicação dada pelos Tribunais servirão de norte para a condução do tema que resulta de importância fundamental para a proteção de dados. Ainda há muito o que se avançar. Novas situações surgirão. O importante é

que o Direito acompanhe os desafios impostos pela evolução tecnológica, conferindo à pessoa mecanismos suficientemente eficazes de tutela de seus direitos.

## REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Larissa Kakizaki de. **Big data internet das coisas: tecnologia e inovação no direito digital**. São Paulo: Amazon, 2017.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: Acesso em: 16 abr. 2023.

CARRARA, Wânia Pasinato; FERREIRA, Fábio. Proteção de dados pessoais como direitos da personalidade. **European Journal of Law and Technology**, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <https://ejlt.org/index.php/ejlt/article/view/503/749>. Acesso em: 16 abr. 2023

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. 1ª edição de 2001 (tradução autorizada), editora Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução Roneide Venancio Mejer. 24ª. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

CAMPOS, Marialice Souzalima. CABANAS, Bruno. Privacidade e proteção de dados no contexto da sociedade da informação. **In: Direito, governança e novas tecnologias I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando

Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/qi7xnr36/PVaycEq337SfP61X.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belem, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778>. Acesso em 10 abr. 2023.

FACHIN, Zumar; SILVA, Deise Marcelino da. **Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI**: a (des)proteção do direito à privacidade no marco civil da internet. **Revista Jurídica**: UNICURITIBA, Curitiba, v. 05, n. 67, p. 230-254, 22 jul. 2022.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coord.). **A lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FRY, Richard; HENDERSON, Andrew. **Americans and privacy**: concerns and strategies in the digital age. Pew Research Center, 2014. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/internet/2014/11/12/americans-and-privacy-concerned-confused-and-feeling-lack-of-control-over-their-personal-information/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis à luz da Lei 13.709/2018. In: **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Coord. FRAZÃO, Ana; TEPENDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. 2ª. ed. São Paulo: Ythomas Reuters Brasil, 2020.

LIMBERGER, T. Da evolução do direito a ser deixado em paz à proteção dos dados pessoais. **Revista do Direito**, n. 30, 2008. p. 138-160, 15 jul. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/580>. Acesso em: 09 abr. 23.

MARTINS, Marcelo Guerra; JORGETTO, Leonardo Felipe Melo Ribeiro Gomes; SUTTI, Alessandra Cristina Arantes. Big data e a proteção do direito à privacidade no contexto da sociedade da informação. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 19, n. 3, p. 705-725, 10/12/2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7301>. Acesso em 10 abr. 2023

MATTEU, Douglas de. **O que é dataísmo?** 2020. Disponível em: <https://gennegociosegestao.com.br/o-que-e-dataismo/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

MORAES, M.C. B. Ampliando os direitos da personalidade. **Revista de Saúde Pública**, v. 41, n. 5, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/9689598/Ampliando\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade](https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade). Acesso em 14 abr. 2023.

REMEDIO, Jose Antonio; REMEDIO, Tiago Pereira; REMEDIO, Davi Pereira. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LEI 13.709/2018): o consentimento do titular dos dados para o tratamento de seus dados pessoais. In: I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1., 2020, Florianópolis. **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**. Florianópolis: Conpedi, 2020. p. 75-92. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/lxxdq7f2/gtDM9g1XDSnikT8l.pdf>. Acesso em 15 abr. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: **Tratado de proteção de dados pessoais**. Coord: DONEDA, Danilo, et al. Rio de Janeiro: Forense, 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 2.130.619-SP (2022/0152262-2). Relator Ministro Francisco Falcão. Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S. A. e Agravada: Maria Edite de Souza. Julgamento em 07 de março de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=178204788&registro\\_numero=202201522622&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20230310&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=178204788&registro_numero=202201522622&peticao_numero=&publicacao_data=20230310&formato=PDF). Acesso em 14 abr 2023.

TAVAREZ, Giovanna Milanez. **O tratamento de dados pessoais disponíveis publicamente e os limites impostos pela LGPD**. Rio de Janeiro: Processo, 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Proteção de dados pessoais: a perspectiva da regulação e do mercado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2021.